



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10665.000338/99-79  
Recurso nº : 122.784  
Matéria : IRPF - EXS.:1994 a 1998  
Recorrente : GERALDO MESQUITA SOBRINHO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-44.642

IRPF - QUESTÕES DE MÉRITO – VIA JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, de ação na via judicial para o mesmo fim, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, frente à opção superior e autônoma da via judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MESQUITA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10665.000338/99-79  
Acórdão nº : 102-44.642  
Recurso nº : 122.784  
Recorrente : GERALDO MESQUITA SOBRINHO

RELATÓRIO

O Sr. Geraldo Mesquita Sobrinho teve, contra si, lavrado Auto de Infração (fls.01/17), no valor de R\$ 145.179,72 (fl.19), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1994 a 1998, anos-calendários de 1993 a 1997.

A referida exigência é, de acordo com os Autos de Infração, fruto da tributação sobre parcela que excede o limite de isenção de proventos, oriundos da aposentadoria dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Irresignado com a cobrança, o autuado, por meio de sua procuradora legalmente constituída, apresentou impugnação (fls. 86/111) pleiteando o arquivamento do citado Auto de Infração e extinção da obrigação de pagar o crédito tributário.

Em sua impugnação, o autuado aduz, essencialmente, que a não retenção da tributação na fonte ocorreu em virtude de liminar em ação cautelar interposta pelo autuado, e não por omissão deste, sendo o reflexo na anualidade consequência óbvia.

Acrescenta a isto, o argumento de que a DRF, sabendo revertida em segunda instância a liminar que concedeu a isenção, permaneceu omissa até o presente Auto de Infração, tendo, portanto, decaído e prescrito qualquer direito à cobrança destes créditos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000338/99-79  
Acórdão nº. : 102-44.642

Afirma ainda, que os valores exigidos foram erroneamente calculados, e apresenta, à fls. 130/135, “demonstrativo técnico financeiro”, com os valores do imposto de renda dos exercícios 1995 a 1998.

Em relação à multa de ofício e juros de mora, argumenta que sua aplicação deveria observar a data da constituição do crédito tributário e seu efetivo lançamento. A exemplo do que ocorre no Mandado de Segurança, dever-se-ia suspender multa e juros enquanto durasse a liminar.

Aponta a inconstitucionalidade do Auto de Infração e o desrespeito ao Princípio do Contraditório, assegurado pelo C.T.N., ao impor penalidades e dar prazos com a oferta de redução das multas, coagindo o contribuinte à não contestar a cobrança. Afirma, ainda, que o mesmo é nulo.

Finalmente, considera que a perda da capacidade contributiva não esta sendo observada, vez que os proventos do impugnante são de natureza alimentar e não renda ativa, circunstância que fere princípio constitucional.

Em decisão proferida à fls.147/155, a DRJ/BH considerou o lançamento procedente em parte. Primeiramente, firma, quanto à alegada nulidade, a adequação do Auto de Infração com o Dec. 70.235, especificamente art. 59 e 60, que versam sobre o tema.

Afasta à prescrição invocada, argumentado que o prazo prescricional flui, somente, após a constituição definitiva do crédito tributário, fato que ocorre quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo. Igualmente afasta a decadência, lastreando-se no art. 29 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000338/99-79

Acórdão nº. : 102-44.642

2.682 para estabelecer que o prazo decadencial conta-se a partir da notificação do lançamento primitivo, ocorrido em 05.05.1994, sendo, portanto, o encerramento do mesmo em 05.05.1999.

Não acolhe as alegações de cerceamento de defesa e desrespeito aos direitos e garantias individuais, visto que, à fl. 01, o contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o débito apurado.

Refaz os cálculos à fls. 151/152 concluindo pelos valores R\$ 7.617,96, R\$ 7.951,32, R\$ 9.865,52, R\$ 9.264,49, R\$ 8.070,88, relativos aos anos de 1994 a 1998, respectivamente.

Quanto à aplicação da multa de ofício, afirma que, de acordo com o consignado no art.151, inciso IV do C.T.N., interpretado a luz do que estabelece o art.111 do mesmo diploma legal, juntamente com o art. 63 da lei n.º 9.430/96, não caberá lançamento, apenas, nos casos em que há medida liminar em mandado de segurança. Portanto é correta a aplicação da multa, sendo seu percentual de 75%, igualmente legal, vez que amparado na previsão legal contida no art. 44 da citada lei n.º 9.430/96, não havendo por que se falar em exagero na cobrança.

Os juros de mora, em atenção ao disposto no art. 5º da lei n.º 1.736/79, são, por sua vez, procedentes, descabendo as alegações do autuado.

Termina por não tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pelo autuado em virtude do contribuinte ter recorrido ao judiciário para tratar do mesmo tema, ora abordado, o que importa em renúncia às instâncias administrativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000338/99-79  
Acórdão nº. : 102-44.642

Inconformado com a decisão de primeira instância, tempestivamente o recorrente apresentou recurso voluntário a esse E. Conselho, aduzindo como razões de recurso às mesmas razões de sua peça impugnatória, centrando-se na questão do prazo prescricional e na multa aplicada pelo Auto de Infração. A propósito dos prazos prescricional e decadencial, acrescenta artigo da "Revista Dialética de Direito Tributário", que versa sobre o tema.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10665.000338/99-79

Acórdão nº : 102-44.642

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ao que pese os argumento despendidos pelo recorrente em seu recurso, entendo que não deve prosperar suas asseverações, tendo em vista o art. 38 da Lei nº 6.830/83, de vez que o recorrente ingressou com Ação Judicial visando à imunidade tributária, por possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Também não pode prosperar seus argumentos em relação aos prazos prescricional e decadencial, haja vista que o lançamento tributário obedeceu ao prazo decadencial previsto na legislação.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adota-la integralmente como se minha fosse.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.

  
VALMIR SANDRI